



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**RAFAEL DA SILVA NOTÁRIO**

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL:  
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS**

**Assis/SP**

**2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**RAFAEL DA SILVA NOTÁRIO**

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL:  
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Rafael da Silva Notário**

**Orientador(a): Leonardo de Gênova**

**Assis/SP**

**2020**

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL:  
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS**

**RAFAEL DA SILVA NOTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Leonardo de Gênova

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Fernando Antônio Soares de Sá Junior

FICHA CATALOGRÁFICA

SOBRE NOME DO AUTOR, Prenome do autor.

**Título do trabalho** / Nome completo do autor. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:  
Biblioteca da FEMA



## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, a amigos e familiares especial a minha mãe que sempre me ajudou a enfrentar a dificuldades da vida e me ensinou a trilhar meu caminho de forma honesta e justa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela graça da oportunidade de fazer esse trabalho, aos meus professores pelo conhecimento ensinado, família e amigos pelo apoio e confiança.



## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar os institutos das recuperações empresariais, sendo a via judicial e a extrajudicial, bem como o papel da falência nesses processos.

Trata, também, com mais ênfase, dos aspectos importantes dos institutos das recuperações empresariais, trazendo conceitos gerais e específicos de cada um, para um melhor entendimento.

Elucida também, a eficácia das formas de recuperação citadas acima, em nosso cenário atual, além de tecer comentários a respeito da melhor forma de cada empresa passar por um período de crise, evitando ao máximo a falência.

**Palavras-chave: recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência**

## **ABSTRACT**

The present work has the objective of presenting the institutes of corporate recoveries, being the judicial and extrajudicial way, as well as the role of bankruptcy in these processes.

It also deals with more emphasis on the important aspects of corporate recovery institutes, bringing general and specific concepts for each one, for a better understanding.

It also elucidates the effectiveness of the recovery methods mentioned above, in our current scenario, in addition to commenting on the best way for each company to go through a period of crisis, avoiding bankruptcy as much as possible.

**Keywords: judicial recovery, extrajudicial recovery, bankruptcy**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. FALÊNCIA DE EMPRESAS.....</b>	<b>13</b>
1.1. ASPECTO HISTÓRICO .....	13
1.2. CONCEITO DE FALÊNCIA.....	15
1.3. PESSOAS APTAS A REQUERER A FALÊNCIA .....	18
1.4. CRIMES FALIMENTARES.....	19
1.5. CASOS DE FALÊNCIA NOTÓRIOS.....	22
<b>2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS .....</b>	<b>24</b>
2.1. CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	24
2.2. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL .....	26
2.3. DIFERENÇA ENTRE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	29
2.4. CASOS CONHECIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	32
<b>3. MÉTODOS E BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>34</b>
3.1. COMO É REALIZADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	34
3.2. COMO É REALIZADA A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL .....	37
3.3. BENEFÍCIOS DAS RECUPERAÇÕES.....	40
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo elencar diversos institutos do Direito Empresarial, com ênfase para a falência e recuperação judicial de empresas, questões ainda muito incipientes em nosso Direito pátrio.

Nesse sentido, temos que a falência ainda não é reconhecida em nosso país como uma opção viável para a grande maioria das empresas, pois ainda é pouco difundida e utilizadas pelas empresas aqui instaladas.

Da mesma forma encontra-se o instituto da recuperação judicial. Apesar de algumas grandes empresas brasileiras já terem utilizado o instituto, ainda temos muitas questões a serem abordadas e discutidas a respeito.

Assim, em razão da existência da Lei 11.101/05 (que recentemente completou 15 anos de publicação), vários doutrinadores acreditam que necessitamos de uma revisão cuidadosa em relação a referida lei.

Nesse norte, encontra-se problematizada a atual monografia, no sentido de evidenciar o grau de eficácia da atual prática da aplicação da Lei de Recuperações e Falência no cenário atual brasileiro, ainda muito carente de regulamentação.

Para tanto, justifica-se a confecção do presente trabalho, no intuito de clarear algumas circunstâncias ainda pouco difundidas a respeito da falência e recuperação de empresas. Ademais, importante que essas questões sejam abordadas em trabalhos monográficos, sobretudo em nível de graduação, para podermos ter uma difusão de conhecimento relativo ao Direito Empresarial.

Dessa forma, a metodologia aplicada para a elaboração do presente trabalho foi a análise bibliográfica, através de livros, pesquisas e artigos de juristas com notório conhecimento, assim como profissionais com vasta experiência na área abordada.

Com efeito, o primeiro capítulo do trabalho apresenta a falência de forma minuciosa, detalhando seu conceito, questões comuns que levam uma empresa a falir e cita alguns casos notórios de empresas que declararam falência.

No segundo capítulo, de outro lado, abordaremos com mais ênfase a recuperação judicial, trazendo seu conceito, a sua diferença prática para o instituto da falência e abordaremos alguns casos conhecidos de empresas que requisitaram a recuperação judicial.

Assim sendo, no terceiro capítulo serão trabalhados alguns métodos e benefícios da recuperação judicial, expondo se o instituto é realmente efetivo para ser aplicado em empresas que necessitam de ajuda.

Em conclusão, o objetivo deste trabalho é elucidar algumas questões que ainda se encontram obscuras em relação a falência e a recuperação judicial, trazendo considerações importantes relacionadas as normas aqui debatidas.

# 1. FALÊNCIA DE EMPRESAS

## 1.1. ASPECTO HISTÓRICO

Antes de adentrarmos nos conceitos específicos relativos aos institutos falimentares e das recuperações, importante realizar uma contextualização em referência ao aspecto histórico que engloba este ramo do Direito empresarial.

Anteriormente a publicação da Lei 11.101/05, que será amplamente visitada neste trabalho, existia em nosso ordenamento jurídico o instituto da concordata, previsto no Decreto-Lei 7.661/45, conhecido como antiga lei de falência.

Com efeito, a nova legislação pode ser traduzida como uma evolução do Decreto-Lei supramencionado, pois trouxe ao nosso conjunto de leis grandes mudanças, principalmente no tocante a substituição da concordata pela recuperação judicial.

Quando nos aprofundamos no estudo da antiga concordata, utilizado em nosso país antes da nova lei de falência, notamos profundas diferenças e melhorias em relação a recuperação judicial, instituto que a substituiu.

Sob um aspecto inicial, Coelho (2006, p. 178) assevera que:

*Primeiramente no tocante à aplicabilidade, a Recuperação Judicial é mais abrangente, pois engloba toda e qualquer empresa em crise econômico-financeira, diferentemente da Concordata, que era um instituto disponível para poucos, apenas empresas insolventes que demonstrassem real possibilidade de recuperação.*

Com efeito, percebe-se que a recuperação judicial trouxe vultuosos benefícios as empresas que se encontram ou estão prestes a se tornar insolventes, à vista de que abrange todos os tipos empresariais existentes em nosso país, de forma diversa da concordata, que tão somente era aplicada para as empresas insolventes que efetivamente comprovassem possuir capacidade de se recuperar.

Outro ponto que merece atenção é a autonomia do juízo falimentar durante os trâmites processuais que se encontravam sob sua jurisdição.

Relativamente a concordata, evidencia-se que o magistrado atuante no procedimento possuía amplos poderes para deferir ou indeferir o regular prosseguimento do feito. Todavia, após a implantação da nova lei, tal encargo sujeita-se a autonomia do conjunto de credores, ficando concentrado em suas mãos a decisão relativa ao aceite ou não da recuperação empresarial.

De outro ponto, a recuperação judicial trazida na Lei 11.101/05 possui algumas semelhanças com a antiga concordata, conforme cita Boarin (2014, on-line):

*Apesar das mais profundas modificações, a natureza jurídica do instituto que tutela superação da situação de crise econômica e financeira do devedor permanece a mesma. Apesar de atualmente os credores possuírem grande poder de decisão, existindo inclusive um Comitê de Credores que tem o condão para deliberar acerca do Plano, podendo inclusive rejeita-lo, tanto a Concordata quanto a Recuperação Judicial tem natureza jurídica processual.*

A natureza jurídica de ambos os institutos permaneceu igual, mesmo após o advento da novel legislação. Ou seja, a natureza jurídica processual restou inalterada, fazendo com que fosse mais fácil assimilar o novo instituto, em comparação com o antigo.

Dessa forma, percebe-se que houve vasta alteração relacionada ao contexto histórico da falência e das recuperações empresariais em nosso ordenamento jurídico, consoante o advento da Lei 11.101/05.

Podemos citar, com mais ênfase, a substituição do antigo instituto da concordata para a denominada recuperação judicial, esta última, mais vantajosa e com maiores chances de efetivo restabelecimento da boa saúde financeira das empresas a que é submetida.

## 1.2. CONCEITO DE FALÊNCIA

Com o intuito de introduzir o tema tratado no presente trabalho, faz-se importante ressaltarmos alguns dos conceitos necessários para a elucidação dos temas que aqui serão abordados.

Com efeito, Coelho (2006, p. 16) conceitua falência como:

*Juridicamente dizendo, a falência nada mais é que uma organização legal e processual de defesa coletiva dos credores em face da impossibilidade de poder o devedor comum saldar seus compromissos.  
Ela pode ser caracterizada como um processo de execução coletiva, decretada judicialmente, dos bens do devedor comerciante, ao qual concorrem todos os credores para arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos e saldar o passivo em rateio, observadas as preferências legais.*

Ademais, no mesmo sentido, Júnior (2015, p. 56) sucintamente nos traz o referido conceito como sendo: “A falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final de sua existência”.

Dessa forma, temos que a falência ocorre quando a empresa não mais possui capacidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, para saldar assim seus compromissos com seus credores.

Assim, caso os ativos de determinada empresa não sejam mais suficientes para dar quitação total às dívidas provenientes de seus credores, pode ocorrer um processo falimentar.

Nesse sentido, existem diversas circunstâncias e/ou fatores que levam uma empresa a falir, como, a título de exemplo, condições adversas de mercado, perda significativa de capital ou até mesmo erros cometidos pelos administradores da empresa na hora de tomar decisões importantes.

Algumas empresas até conseguem se recuperar das circunstâncias negativas que as afligiram, sem chegar ao caso extremo da falência, porém, na maioria dos casos a situação – principalmente econômica – da empresa é tão grave que acaba os administradores acabam perdendo o controle da situação.



Com efeito, para que efetivamente ocorra a falência, são necessários alguns requisitos indispensáveis para tanto, também denominados pressupostos, sendo eles: existência de um devedor empresário, a insolvência presumida ou confessada do devedor e uma sentença declaratória de falência.

Assim sendo, temos que todo e qualquer profissional que exerce a atividade empresária está sujeito a falência, sendo que de acordo com o artigo 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada para a circulação ou produção de bens ou serviços.

Ademais, a insolvência ocorre quando um determinado devedor, neste caso, uma empresa devedora, está sujeita a execução da totalidade de seus bens. Nesse sentido, como citado anteriormente, antes de ser decretada a falência, primeiro é necessário que seja comprovado o estado de insolvência do devedor.

Dessa forma, de acordo com Coelho (2006, p. 23), temos que o estado de insolvência se consubstancia em:

*É uma manifestação típica, direta, ostensiva e qualificada da impossibilidade de pagar e, conseqüentemente, de que o comerciante está em "estado de falência". Além do não pagamento, é preciso que também o comerciante não tenha uma "relevante razão de direito" para deixar de pagar.*

Nesse mesmo vértice, a Lei 11.101/05 nos traz com perfeição o momento em que deve ser decretada a falência de uma empresa. Em seu artigo 94, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas nos traz o seguinte:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*  
*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*  
*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*  
*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*  
*a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*

- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

Como podemos observar, existem diversos fatores que podem acarretar a falência de uma empresa, todos eles taxativamente expostos no artigo 94 da mencionada lei, não podendo a empresa se enquadrar em algum de seus requisitos, sob a pena de incorrer em falência.

E, em derradeiro, temos que para ser efetivamente decretada a falência de uma empresa, faz-se necessário uma sentença judicial declaratória de falência, proferida pelo juízo falimentar.

Com efeito, diferentemente da maioria dos processos judiciais, a sentença que declara a falência não é o último ato processual, mas sim, é o ato que determina a permissão para o início da execução coletiva.

Dessa forma, com as palavras Coelho (2006, p. 34):

*A sentença que declara a falência se distingue das demais porque não é ela o último ato a encerrar a instância, mas sim, presta-se a dar início à execução coletiva, convocando todos os credores do falido para nela se habilitarem. Não tem natureza condenatória, mas não deixa de ser sentença, uma vez que surge após um processo preliminar, em que cabe ao juiz apreciar o estado de falência para o declarar, ou não. Por tais razões, alguns doutrinadores a denominam de sentença sui generis e outros, de "anormal".*

Assim sendo, no presente tópico demonstramos brevemente alguns conceitos de falência trazidos por alguns doutrinadores especialistas na área, bem como trouxemos considerações importantes a respeito do estado de insolvência e do artigo 94 da Lei de Falência.

### 1.3. PESSOAS APTAS A REQUERER A FALÊNCIA

Com efeito, o direito brasileiro, ao contrário das vertentes italianas ou francesas, não permite que a falência seja decretada de ofício, ou seja, seja decretada por um juiz de direito sem a provocação da parte interessada.

Destarte, para que haja a falência, é necessário que o Poder Judiciário seja provocado por alguma parte interessada e legítima para fazê-lo, denominados agentes ativos.

O Decreto-Lei n.º 7.661/45, antiga Lei de Falência, trazia quais as pessoas que possuíam a legitimidade ativa para requerer a falência, sendo:

- a) o credor, por dívida civil, comercial, trabalhista ou fiscal, ou por obrigação tornada líquida e extraída dos livros comerciais;
- b) o próprio devedor, na chamada autofalência;
- c) o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do inventariante, na falência do espólio;
- d) o sócio ou acionista.

Todavia, com o advento da Lei 11.101/05, o Decreto-Lei n.º 7.661/45 foi revogado, sendo que o artigo 97 da nova lei trouxe algumas mudanças no instituto, trazendo como pessoas com legitimidade ativa para requerer a falência as seguintes:

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

*I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;*

*II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;*

*III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;*

*IV – qualquer credor.*

Nesse sentido, notam-se algumas mudanças referentes a quem possui capacidade ativa para requerer a falência, como a legitimação do cônjuge sobrevivente, herdeiros e inventariante, que não se limita mais as hipóteses não difamantes de falência.

Ademais, qualquer herdeiro está legitimado para pleitear a falência, não mais necessitando que haja uma atuação conjunta de todos os herdeiros para que fosse possível sua caracterização como agente ativo.

E, sem embargo, o credor com garantia real não mais precisa demonstrar sua insuficiência ou renunciar a ela para ser incluído como agente ativo e realizar o pedido, como exigia o antigo artigo 9, III, *b*, da lei revogada.

Nesse mesmo vértice, Coelho (2006, p. 56) nos traz algumas ponderações pertinentes no caso de o próprio empresário pedir falência, bem como os seus parentes legitimados para tanto, como podemos ver:

*Inicialmente, cabe destacar que o próprio devedor poderá pedi-la. Essa atitude pode dar-se porque esse devedor não considera mais a possibilidade de viabilidade do negócio e pretende liquidar o passivo com o ativo restante eximindo-se de futuras obrigações. O inciso II do artigo 97 prevê que a falência também pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou inventariante. O cônjuge pode não estar à vontade para continuar levando a empresa a frente ou simplesmente não ter aptidão para tal, de forma que preferirá pedir sua falência. Da mesma forma os herdeiros.*

Também podemos citar, no presente tópico, o pedido de falência realizado pelo cotista ou acionista, de acordo com a lei ou ato constitutivo da sociedade.

Assim, temos que vários são os sujeitos capazes de pleitear em juízo um pedido de falência empresarial, fazendo com que os eventuais credores tenham certa segurança na hora de quitar seu débito junto ao devedor, e abrindo um leque de possibilidades maiores para que a empresa consiga se recuperar de seu estado precário.

#### 1.4. CRIMES FALIMENTARES

Com a publicação da Lei de Falência, no ano de 2005, diversas mudanças foram trazidas ao instituto, entre elas, a maior abrangência no tocante aos crimes falimentares e suas consequências.

Nesse sentido, Barbosa (2007, on-line) nos elucida brilhantemente a respeito dos crimes falimentares trazidos na Lei 11.101/05, vejamos:

*A Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária, contém disposições de natureza penal em seu Capítulo VIII. Do artigo 168 ao artigo 178 (Seção I), estão os tipos penais; do artigo 179 ao artigo 188 (Seção II), listam-se as disposições acerca dos sujeitos passivos das infrações, da condição objetiva de punibilidade, dos efeitos da condenação e da prescrição; e, por fim, os artigos 183 a 188 (Seção III) trazem previsões de natureza processual.*

Com efeito, os crimes falimentares podem ser caracterizados como aqueles que ocorrem após a decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial/extrajudicial.

Nesse sentido, há certa divergência doutrinária a respeito do ramo do Direito em que melhor se encaixam os crimes falimentares, seja no Direito Empresarial ou na seara do Direito Penal.

Dessa forma, Crepaldi (2008, on-line) nos traz a seguinte reflexão a respeito da divergência relacionada ao crime falimentar:

*Há uma grande dificuldade para os juristas na colocação dos dispositivos que reprimem o crime falimentar, se no âmbito empresarial, se no âmbito penal. A complexidade é tanta que bastaria verificar as disputas e controvérsias referentes ao seu posicionamento na legislação, tendo em vista os inúmeros ordenamentos jurídicos.*

De outro lado, temos um dos conceitos relativos ao crime falimentar, que é sua característica concursual.

Desta feita, novamente Crepaldi (2008, on-line) nos traz valiosas informações a respeito da citada característica dos crimes falimentares, vejamos:

*O crime falimentar é, por excelência, concursual, face à correlação existente entre a falência e o crime falimentar, razão por que é a existência do crime*

*falimentar está a depender da declaração da quebra, aduzindo, ainda, que o crime falimentar é crime concursual, pois o seu reconhecimento depende de um fato exterior à sua própria conceituação típica. Além da integração dos elementos constitutivos da sua figura típica, de concorrer à declaração da quebra” e, hoje, pela nova lei, de decisão que concede a recuperação judicial ou extrajudicial.*

Nessa senda, quando tratamos dos crimes falimentares, devemos analisar os vários aspectos que os rodeiam, tendo em vista se tratarem de crimes que envolvem diversas circunstâncias diferentes que necessitam estar presentes.

Com efeito, antes que haja a investigação relacionada a qualquer um dos crimes falimentares, é requisito indispensável que antes tenha sido prolatada sentença judicial declarando a falência ou concedendo a recuperação judicial ou extrajudicial.

Assim, o próprio artigo 180 da Lei 11.101/05 traz que o ato judicial que decreta a falência ou inaugura o processo de recuperação é condição objetiva de punibilidade das infrações previstas, sendo imprescindível a citada sentença declaratória.

Dessa forma, aquela pessoa que for condenada por crime falimentar pode sofrer as seguintes sanções: inabilitação para o exercício de atividade empresarial; impedimento de exercer cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à Lei 11.101/2005; impossibilidade de gerir empresa ou gestão de negócio.

Nesse sentido, podemos citar como alguns dos crimes falimentares elencados na Lei 11.101/05: fraude a credores, violação de sigilo empresarial, divulgação de informações falsas, indução a erro, favorecimento de credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens, habilitação ilegal de crédito, exercício ilegal de atividade, violação de impedimento e omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Ademais, devemos consignar que caso haja qualquer tipo de omissão na Lei 11.101/2005, deve-se ser aplicado o Código Penal de forma subsidiária, tendo em vista as várias formas de cometimento dos crimes acima elencados, necessitando de uma intervenção jurídica mais abrangente.

## 1.5. CASOS DE FALÊNCIA NOTÓRIOS

Algumas grandes empresas, inclusive de renome internacional, já passaram pelo estado de insolvência, tendo sido decretadas falidas pela Justiça. Assim, no presente tópico elencaremos alguns dos casos que tiveram grande destaque na mídia.

- **Gurgel:** a Gurgel Motores S/A foi uma empresa brasileira fabricante de automóveis, criada pelo engenheiro João Augusto Conrado do Amaral Gurgel. Foi a primeira montadora de veículos 100% nacional, produzindo seus carros em território brasileiro, a partir de 1969. A empresa foi declarada falida em 1994, mas acabou sendo fechada definitivamente apenas em 1996;
- **Banco Nacional:** foi uma instituição financeira brasileira fundada por Waldomiro de Magalhães Pinto e pelo ex-governador de Minas Gerais José de Magalhães Pinto. O banco ficou famoso por patrocinar o piloto Ayrton Senna, quando o brasileiro atuava na Fórmula 1, nos anos 1990. Em 1995, mesmo sob intervenção do Banco Central, o Nacional foi declarado falido, após ser acusado de inflar seu patrimônio utilizando mais de 600 contas fictícias;
- **Varig:** também conhecida como Viação Aérea Rio-Grandense, foi uma companhia aérea brasileira fundada em 1927, no município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pelo alemão Otto Ernst Meyer. Foi a primeira companhia aérea fundada no Brasil e considerada uma das melhores do mundo na década de 70. Porém, com dívidas bilionárias, entrou em recuperação judicial e foi decretada falida em 2006;
- **Vasp:** outra conhecida companhia aérea brasileira, a Viação Aérea São Paulo foi uma empresa de aviação comercial brasileira com sede na cidade de São Paulo. Ela esteve em recuperação judicial desde 2005, tendo sua falência decretada pela justiça de São Paulo em 2008. Entre as razões da decisão, está o fato de a companhia aérea não ter conseguido cumprir seu plano de reestruturação;

- **Kodak:** foi uma empresa multinacional com sede em Rochester, Nova Iorque, Estados Unidos. Dentre suas atribuições, dedicou-se ao design, produção e comercialização de equipamentos fotográficos profissionais, amadores e para as áreas de saúde. Foi fundada por George Eastman, o inventor do filme fotográfico, em 1888. Por não ter conseguido acompanhar o grande desenvolvimento do mercado em que atuava, a empresa pediu concordata no ano de 2012.



## 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

### 2.1. CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um procedimento que pode ser instaurado em momento anterior à falência, no intuito de impedir que ela aconteça.

Nesse sentido, Chaves (2018, on-line) conceitua a recuperação judicial de forma eminente, aduzindo que:

*A recuperação judicial é uma ação prevista em lei que visa evitar a falência em um momento de instabilidade econômica e, posteriormente, viabilizar uma recuperação financeira através de acordos com os credores e da criação de um plano de ação, que definirá como se sair da crise. Desta forma, mantém-se o funcionamento da empresa e preservam-se os cargos de seus funcionários, estimulando por consequência a atividade econômica como um todo.*

Com efeito, temos que a recuperação judicial visa evitar a falência empresarial, através da realização de acordos, plano de ação e demais circunstâncias benéficas para as empresas.

Do mesmo modo, trazemos a metodologia de Rocha (2016, on-line), no sentido de facilitar o entendimento da recuperação judicial, vejamos:

*A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência dela, ou seja, ao invés de pedir falência pede-se a recuperação, que como o próprio nome já diz é uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.*

Dessa forma, observa-se que o principal objetivo de uma empresa, ao pleitear em juízo a recuperação judicial, é demonstrar e apresentar um plano para a recuperação, aduzindo que malgrado existam dificuldades dentro da empresa, tornando-a deficitária, a mesma

possui condições de arcar com suas despesas, necessitando apenas de um tempo ou de certos incentivos para alcançá-lo.

Nesse sentido, a própria lei de regência em seu capítulo terceiro, mais precisamente no artigo 47, nos traz o objetivo da recuperação judicial, vejamos:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Com efeito, também devemos anotar que a função social da empresa é extremamente importante em nosso país, tanto é verdade que tal fato constou expressamente no artigo acima colacionado.

Dessa maneira, a forma de manter a função social da empresa, conforme disposto em lei, não beneficia somente o empresário, mas também a sociedade como um todo, pois depende do bem estar e oportunidades geradas pelo ramo empresarial.

Grande parte das inovações que presenciamos todos os dias são propiciadas por empresas, mesmo de pequeno porte, que ajudam ainda que de forma indireta uma fatia muito grande da população.

Assim sendo, o instituto da recuperação judicial, da forma como foi colocado pelo legislador, tenta oferecer uma chance à empresa em momentos difíceis, no intuito de que ela possa se levantar e não falir.

Entretanto, a mesma Lei 11.101/2005 que trouxe os benefícios acima expostos, também instituiu algumas restrições para as empresas que oportunamente possam requerer em juízo a recuperação judicial.

Nesse sentido, os requisitos para pleitear a recuperação judicial são:

- A empresa não pode ser falida;
- Se a empresa já faliu anteriormente, suas obrigações devem estar extintas por sentença transitada em julgado;

- A empresa não pode ter obtido concessão para a recuperação judicial nos cinco anos anteriores;
- Não pode ter sido condenada, bem como não pode ter sócio controlador condenado por qualquer um dos crimes falimentares ementados na Lei 11.101/2005.

Assim, o instituto da recuperação judicial é de grande valia para os empresários, todavia, com a instituição dos requisitos acima elencados para sua ocorrência, tem-se que o instituto será usado somente quando estritamente necessário, fazendo com que não ocorram abusos desnecessários.

## 2.2. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, além do instituto da recuperação pela via judicial, como explanado no tópico anterior, em nosso ordenamento jurídico pátrio também existe o instituto da recuperação extrajudicial, abordada a seguir.

Referido tipo de recuperação, malgrado seja denominada “extrajudicial”, não deve levar ao empreendedor a reflexão de que se trata de expediente que dispensa a participação jurisdicional.

Nesse ponto, Junior (2015, p. 256) em sua belíssima doutrina, nos explica o contexto da participação do Poder Judiciário, vejamos:

*O adjetivo extrajudicial está relacionado não com a recuperação, mas com a composição de interesses preliminar da recuperação, cujo desenvolvimento não prescinde de homologação judicial. A LRE não cogita de um procedimento administrativo de recuperação completamente alheio à supervisão judicial, porque esta é que confere certeza e segurança aos credores e ao devedor.*

Dessa forma, é de se ressaltar que eventuais acordos efetuados entre credores e devedores sempre existiram, com o intuito de evitar que a empresa que deve incorra em falência.

Assim sendo, o instituto da recuperação extrajudicial trazido pelo legislador é mais uma maneira notadamente menos formal para que os credores cheguem a um resultado deveras satisfatório, impedindo eventual quebra empresarial.

Nesse mesmo sentido, ressaltamos o conceito trazido por Junior (2015, p. 147) em sua obra, como sendo:

*Um procedimento alternativo para a prevenção da quebra nas crises empresariais, que tem como peculiaridade a gestão privada dos acordos, com previsão de um processo regrado na etapa judicial final, a exigência da concordância de maiorias de credores, a liberdade de conteúdo, a publicidade para terceiros interessados, um procedimento de oposição com causalidade limitada e, finalmente, a homologação judicial que lhe outorga efeitos em face de uma eventual quebra posterior.*

Com efeito, é evidentemente mais célere a forma utilizada na recuperação extrajudicial, visto não necessitar de intervenção do Poder Judiciário desde seu princípio, somente para homologação.

Nesse norte, a jurisprudência já se manifestou diversas vezes a respeito da citada homologação, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE OBSTAR O LEVANTAMENTO DE VALORES COM ESTEIO EM JULGADO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA AGRAVANTE EM RAZÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarreta a suspensão de direitos. Inteligência do contido no art. 161, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Diversamente da recuperação judicial, a extrajudicial outorga ao devedor a possibilidade de negociar com seus credores de maneira simples, não obstando a realização de outros pactos entre a empresa recuperanda e seus credores, na dicção do art. 167 da legislação de regência. 3. A Lei de Recuperação é orientada pelo princípio da preservação da empresa, sob a premissa de que a manutenção da pessoa jurídica envolve outros setores da sociedade, não restando adstrita aos sócios que a integram, porquanto move a economia do país ao criar empregos e produzir bens. 4. Nesse contexto, a extensão da proteção do stay period ao caso, com espeque*

*no art. 300 do CPC, não encontra óbice, devendo-se, todavia, observar os balizadores da decisão proferida pela 18ª Câmara Cível deste E. TJRJ no processo nº 0042544-37.2019.8.19.0000, que deferiu a suspensão das ações e execuções em trâmite em face da agravante a partir de sua publicação. 5. A suspensão de ações e execuções decorrentes da recuperação judicial, a princípio, não tem o condão de desconstituir constrição devidamente aperfeiçoada nos autos. Precedente do E. STJ. e deste TJRJ. 6. No presente caso, a determinação para levantamento da quantia ocorreu em 24/07/2019 (processo nº 0005411-88.2015.8.19.0003) ou seja, em momento anterior à suspensão deferida em favor da agravante (01/08/2019). 7. Verba proveniente de acordo subscrito pelas partes e homologado pelo Juízo. 8. Manutenção do decisum. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 0049660-94.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 25/09/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL*

Ademais, é extremamente necessário que credores e pessoa jurídica elaboram um plano, contando com a assessoria de advogados especializados no assunto, para que todo o plano seja executado da forma mais adequada possível.

Sem embargo, da mesma forma que ocorre com a recuperação judicial, a via extrajudicial necessita que alguns requisitos sejam cumpridos para que se torne efetivamente válida e legal.

Citamos assim alguns dos pressupostos, como sendo:

- A empresa não pode ser falida;
- Se a empresa já faliu anteriormente, suas obrigações devem estar extintas por sentença transitada em julgado;
- A empresa não pode ter obtido concessão para a recuperação judicial nos dois anos anteriores;
- Não possuir recuperação extrajudicial pendente;
- Não possuir, nos oito anos anteriores, concessão de recuperação judicial com base no plano especial para micro e pequenas empresas;
- Não ter sido condenada por crime falimentar.

Assim sendo, temos que a recuperação extrajudicial é um instituto muito importante no ramo do Direito Empresarial, especialmente para pequenas e médias empresas, tendo em vista ser um procedimento menos burocrático e que gera muito menos custos.

### 2.3. DIFERENÇA ENTRE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto nos tópicos anteriores, os institutos da falência e da recuperação judicial são distintos entre si, apesar de ambos contarem com algumas semelhanças em sua forma de aplicação.

Com efeito, ambos os institutos são trazidos e conceituados na Lei 11.101/05, sendo que abaixo colacionamos a principal função de cada um, segundo a intenção do legislador que criou a lei referida:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

Dessa forma, conforme já apontado no decorrer deste trabalho, a recuperação judicial tenta viabilizar a manutenção empresarial durante determinada crise que uma empresa possa estar passando, notadamente na área econômica ou financeira.

Já a falência, de forma diversa da recuperação judicial, busca afastar o devedor, ou seja, o/os administradores da empresa que está em estado de insolvência, para que seja garantida a produção e manutenção dos bens e ativos da empresa, fato que seria mais penoso com a interferência direta do administrador originário.

Ademais, é de se ressaltar que a recuperação judicial busca, de forma primária, beneficiar a própria empresa, promovendo iniciativas para que suas atividades continuem a se manter no mercado.

De outra forma, a falência busca, também de forma primária, beneficiar os diversos credores que uma empresa possui. Ou seja, a decretação da falência busca garantir que

os credores consigam receber seu débito, determinando uma forma mais viável e vantajosa economicamente para o pagamento das dívidas.

Com efeito, Fernandes (2018, on-line) nos traz ponderações inteligentes a respeito da diferenciação dos institutos, vejamos:

*Sendo assim, de modo geral, podemos dizer que a recuperação judicial busca a reestruturação financeira da empresa, a fim de evitar que a falência seja decretada. Caso não seja possível quitar as dívidas, o empresário precisará pedir a falência da empresa.*

Sem embargo, também devemos citar a transformação da recuperação judicial em falência, também denominada de convação em falência.

Nesse sentido, a recuperação judicial possui caráter preventivo, ou seja, visa de forma solene evitar a falência.

Entretanto, nem sempre é possível evitar a falência, tendo em vista que o plano de recuperação pode ser inexitoso, seja na fase de processamento ou até mesmo na fase executiva.

Outrossim, a própria Lei 11.101/05 elenca taxativamente todas as possibilidades que podem acarretar a convação da recuperação judicial em falência, sendo dispostas em seu artigo 73, abaixo transcrito:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*  
*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*  
*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*  
*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*  
*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*  
*Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.*

Ademais, a jurisprudência é corriqueiramente acionada em casos de convolação de recuperação judicial em falência, vejamos:

*Agravo de Instrumento – Decisão que convola recuperação judicial em falência – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – Plano de recuperação judicial homologado que vem sendo descumprido há muito tempo, particularmente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas – Administradora judicial que constatou o estado de abandono da empresa, tendo a recuperanda dispensado todos os empregados e tendo cessado a atividade empresarial – Recuperanda que não mais cumpre qualquer função social – Inexistência, sequer, de indícios de que a recuperanda tenha condições de se recuperar – Credores, Ministério Público e administradora judicial que são uníssonos em requerer a convolação da recuperação judicial em falência – Recuperanda que foi a única a se insurgir contra a decretação da quebra – Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação sobre novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido – Hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência pelo juiz que estão claramente configuradas – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2223857-96.2019.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. TJ-SP.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que decretou a falência da empresa agravante. Consoante a nova sistemática processual, aplicável subsidiariamente às ações recuperação judicial, descabida se mostra a decisão surpresa, por força do que dispõe o artigo 10 do pergaminho processual. Considerando a gravidade da decisão que convola a recuperação judicial em falência, impositiva se mostra a oitiva prévia da empresa recuperanda para se manifestar a respeito, oportunizando que sejam sanadas as irregularidades apontadas, no caso, pelo administrador judicial, sob pena, de então sim, ser decretada a falência. Mister ressaltar que o plano de recuperação judicial foi devidamente apresentado pela recuperanda no prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (60 dias da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial) e, aparentemente, há a possibilidade soerguimento. Ademais, os vícios apontados pelo administrador judicial, que ensejaram o pedido de decretação da falência da empresa recuperanda, tratam-se de meras irregularidades que podem ser prontamente sanadas pela agravante, possibilitando o regular prosseguimento da recuperação. Acrescente, ainda, que não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa (artigo 47 da lei falimentar), devendo ser permitido a recuperanda a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Assim, impositiva se mostra a desconstituição da sentença, pois evidenciado o cerceamento de defesa da empresa recuperanda, devendo ser concedido prazo peremptório à agravante para manifestação e regularização das irregularidades apontadas pelo administrador judicial, sob pena de decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081566762, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-10-2019)*



Dessa forma, temos que em alguns casos excepcionais, pode ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência, todavia, para que tal ato drástico não aconteça, o administrador deve se ater a todos os princípios administrativos, bem como seguir de forma rigorosa o plano de recuperação judicial.

## 2.4. CASOS CONHECIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, grandes empresas também já passaram pela recuperação judicial, sendo que alguns planos de reestruturação se estenderam por longos anos a fio. Assim, no presente tópico abordaremos alguns dos casos que tiveram grande destaque na mídia.

- **OGX:** a gigante empresa petrolífera comandada pelo brasileiro Eike Batista realizou o pedido de recuperação judicial em 30 de outubro de 2013, sendo que os planos foram submetidos e aprovados pelos credores, por maioria, em junho de 2014. À época, as dívidas, segundo a empresa, superavam R\$ 13,8 bilhões. Todavia, o plano de recuperação da empresa foi bem sucedido, tendo sido encerrado no ano de 2017 pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro;
- **Oi:** com uma dívida acumulada de R\$ 65 bilhões, a Oi, maior concessionária de telefonia do país, teve seu plano de reestruturação aprovado em dezembro de 2017. A empresa teve grandes prejuízos ao se fundir com a empresa Portugal Telecom, bem como ao adquirir empresas endividadas, como a Pegasus e a TNL;
- **Livraria Cultura:** o pedido de recuperação judicial da empresa foi realizado em outubro de 2018. Em parte de seu pedido, argumentou-se que a crise econômica e o encolhimento do mercado editorial no

país fizeram com que a arrecadação caísse de forma drástica. O plano foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

### 3. MÉTODOS E BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 3.1. COMO É REALIZADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial em si possui diversas particularidades que precisam ser analisadas e cumpridas para que o plano de reestruturação da empresa tenha êxito em seu intento, como veremos a seguir.

Primeiramente, o pedido de recuperação judicial formulado pela empresa devedora deve conter os requisitos mínimos para tal feito, bem como deve colacionar todos os documentos instrutórios que estão previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05.

Assim, trazemos o referido artigo *in verbis*:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

Denota-se que a lei de regência elenca uma grande quantidade de documentos essenciais para o deferimento do plano de recuperação judicial, para que assim seja mais fácil que o citado plano tenha sucesso na reestruturação da empresa, pois aborda todos os pontos necessários para tanto.

Percebemos que logo na petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser discriminado a real situação da empresa, ou seja, qual o tamanho de seus débitos e quais serão suas formas e modos de agir para pagar as dívidas e continuar sua atividade empresarial.

Ademais, também devemos salientar que a Lei 11.101/05 exige outros requisitos objetivos para pôr em prática o plano de recuperação judicial, que foram elencados no tópico 3.1 deste trabalho.

Dessa forma, após o pedido de recuperação judicial estar regularmente formulado, caberá ao juízo falimentar determinar seu processamento, contendo todas as estipulações presentes no artigo 58.

De acordo com a doutrina, até este momento estamos na denominada fase postulatória do pedido de recuperação judicial.

Com efeito, após finalizada a fase postulatória, entramos na chamada fase deliberativa.

Nesse sentido, é aberto ao credor a possibilidade de impugnar o plano de recuperação. Caso tal ato não aconteça, o pedido será deferido pelo juízo nos termos do artigo 58 da lei de regência.

Todavia, caso haja alguma impugnação, Junior (2015, p. 285) nos ensina que:

*Se houver impugnação, o juiz convocará a assembleia feral de credores que poderá referendar o pedido, caso em que será deferido pelo juiz. Se a assembleia rejeitar a proposta do devedor, o juiz decretará a falência. A assembleia pode alterar o plano proposto se tiver a expressa concordância do devedor e desde que a modificação não acarrete restrição de direitos de credores ausentes. Se a assembleia aprovar o plano, indicará os membros do Comitê de Credores.*

Importante salientar que após ser juntado aos autos o plano de recuperação judicial aprovado, incumbe ao devedor, pelo prazo de cinco dias, apresentar todas as certidões negativas de débitos tributários, sob pena de ter sua falência decretada.

Tendo isso em vista, e cumpridas todas as formalidades e exigências legais, o juízo falimentar concederá a recuperação judicial da empresa devedora.

Desse modo, após o plano estar em ordem e apto para ser colocado em prática, inicia-se a fase executória ou de execução.

Nesse sentido, iniciada a fase executória, o devedor deve cumprir todas as obrigações constantes no plano de recuperação judicial em um período máximo de dois anos, sob pena de ser decretada a falência empresarial.

Assim sendo, em relação a forma como deve se dar a fase executória, Junior (2015, p. 289) nos elucida que:

*Se a fase de processamento está prevista, detalhadamente, na LRE, o mesmo não ocorre com a fase de execução. Nesta não há uniformidade. A execução do plano depende do meio aprovado e das condições de seu deferimento. Portanto, a recuperação judicial é um processo que pode assumir, na fase executiva, procedimentos diversos.*

Dessa forma, como sendo a última etapa do processo de recuperação judicial, a fase executória pode se delinear de maneiras diversas, pois não existem procedimentos previstos em lei para tal fase.

Entretanto, mesmo não existindo uma maneira elencada em lei para a realização adequada da fase executória, esta deve ser feita de maneira a tornar o plano de recuperação judicial exitoso, tornando assim a recuperação uma forma vantajosa para empresas que estão perto da insolvência.

### 3.2. COMO É REALIZADA A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com algumas diferenças em relação a recuperação realizada pela via judicial, a recuperação extrajudicial possui forma de realização com algumas características específicas que veremos a seguir.

Com efeito, como citado em capítulos anteriores, a recuperação extrajudicial pode ser conceituada como um acordo privado, entre a empresa devedora e o credor, sendo pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, de acordo com Oliveira (2016, on-line), a recuperação extrajudicial é sustentada por três princípios basilares, sendo:

*A recuperação extrajudicial é alicerçada em três princípios, o princípio da igualdade de tratamento entre credores, o qual é aplicado de maneira proporcional aos créditos da mesma natureza, respeitando as preferências e privilégios. Esse princípio assegura que “o plano extrajudicial não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas, nem, tampouco, tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos (Art. 161, § 2º, LRF)”.*

*O segundo princípio é o da lealdade, que se encontra estritamente ligado à boa-fé, uma vez que exige que o devedor aja com integridade no cumprimento de todos os requisitos previstos na lei em comento, de forma a garantir a homologação de seu plano perante o juízo, efetivando a sua recuperação.*

*Por último, o princípio da preservação da empresa, encarado por alguns autores como norma-princípio, visa manter a função econômico-social exercida pela empresa, “seja por trazer benefícios ao Estado, por meio da arrecadação e de receitas que gera, seja em relação à comunidade na qual a empresa esteja inserida, seja em relação aos empregados, que dependem da atividade da empresa”.*

Destarte, para que o plano de recuperação extrajudicial tenha êxito, é necessário que os princípios acima aduzidos sejam seguidos de forma rigorosa, com especial enfoque ao princípio da lealdade, que rege todas as operações que serão realizadas dentro do plano de recuperação.

Ademais, outra característica importante que devemos enfatizar, é a possibilidade de algum dos credores não ingressarem no plano de recuperação extrajudicial formulado pela empresa devedora.

A respeito dessa circunstância em específico, Junior (2015, p. 159) nos traz importantes ponderações, vejamos:

*Com o objetivo de enfatizar as linhas definidoras do perfil da recuperação extrajudicial, deve ser colocado, desde logo, que somente os credores que anuírem expressamente ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos. O papel dos credores que não aderirem será o de mera fiscalização, podendo, quando muito, quando o plano estiver em juízo para a homologação, manifestarem-se sobre eventuais irregularidades que recomendem sua rejeição. Claro que, nessa oportunidade, poderão também aderir.*

De outro ponto, temos que o procedimento para a realização da recuperação extrajudicial é um pouco mais simples, se comparada com a via judicial.

Entretanto, a simplificação citada anteriormente não pode importar em perda da segurança jurídica do procedimento, inclusive com manipulações e fraudes, bem como prejuízos indevidos aos credores.

Essa facilitação procedimental deve ser norteadada por requisitos bem delimitados a serem cumpridos, assim como consequências severas e rigorosas para que não haja qualquer tipo de fraude. Da mesma forma, a transparência é requisito essencial ao instituto, tendo em visto a menos participação do Poder Judiciário.

Assim sendo, após o plano de recuperação extrajudicial estar apto a produzir seus regulares efeitos jurídicos, ele deve ser levado ao judiciário pelo próprio devedor, com o fito de ser homologado.

Nesse sentido, o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial é subdividido de duas formas, conforme explica Oliveira (2016, on-line):

*O devedor poderá elaborar pedido de homologação de dois tipos diferentes de plano de recuperação extrajudicial, o plano individualizado ou plano por classe de credores. No primeiro o devedor requer a homologação do plano de recuperação*

*extrajudicial, juntando sua justificativa e os termos e condições acertados com a totalidade dos credores ou com os que resolveram aderir ao plano (art. 162). Já no segundo caso, por classe de credores, exposto no art. 163, o devedor requer a homologação do pedido de recuperação extrajudicial juntando a justificativa e a concordância de no mínimo 3/5 de todos os créditos constituídos até a data do pedido em juízo, de uma ou mais classes entre as previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83, de modo a obrigar a totalidade dos credores incluídos na espécie consignada no documento, a aderir o plano de recuperação*

O referido pedido de homologação deve ser instruído como toda a documentação que contenha seus termos e condições, devendo ser assinado pela totalidade dos credores anuentes com o plano.

Todavia, devemos salientar que a recuperação extrajudicial não se aplica a todas as dívidas provenientes da empresa. Com efeito, por se tratar de acordo realizado entre particulares, os créditos de natureza tributária, trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho não são abrangidos pelo instituto.

Em seguida, explana Oliveira (2016, on-line) que:

*Com o ajuizamento da ação para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, os autos serão remetidos ao juiz, que analisará os requisitos da petição inicial e caso receba a inicial, determinará a publicação de um edital, que será fixado no mural da comarca e publicado em jornal de grande circulação, concedendo prazo de 30 dias para eventuais credores não incluídos no plano oferecerem impugnação. Além disso, o credor deverá notificar pessoalmente os credores incluídos no plano para que tomem ciência da ação de homologação, para impugnam, se for o caso.*

Por derradeiro, o plano de recuperação extrajudicial somente produzirá seus efeitos após o juízo falimentar homologá-lo através de sentença. Assim sendo, independentemente de qualquer recurso interposto, o pedido de homologação já se constituirá como título executivo judicial.

Dessa forma, a redução das formalidades presentes no presente instituto gera maior celeridade ao procedimento, tendo em vista que pode a empresa devedora realizar quase todo o procedimento de forma extrajudicial, para que sejam mantidas as relações comerciais, bem como fique incólume a função social da empresa.



### 3.3. BENEFÍCIOS DAS RECUPERAÇÕES

Após a análise da Lei 11.101/05 tratada neste trabalho, é possível vislumbrarmos grandes benefícios advindos do instituto da recuperação judicial, que abordaremos a seguir.

Primeiramente, devemos destacar que quanto antes o empresário admitir que necessita de ajuda ou algum tipo de intervenção, melhor será para a saúde e manutenção de sua empresa.

Nesse sentido, Reichert (2018, on-line) evidencia que:

*Em diversos estudos realizados em razão do aniversário de 10 anos da lei 11.101/05, ocorrido em 2015, apurou-se como principal fator do insucesso da Recuperação Judicial e a consequente falência da empresa, a demora do empresário a admitir a crise na empresa e iniciativa na tomada de providências para buscar a reestruturação financeira. Assim, via de regra, o que tem ocorrido é que a busca por soluções acontece quando a empresa encontra-se em situação pré-falimentar, importando em um Plano de Recuperação Judicial com deságios excessivos e parcelamentos absurdos e conseqüentemente, perda da credibilidade da empresa e inviabilidade da manutenção das atividades, resultando na convolação da Recuperação Judicial em Falência.*

Com efeito, como apontado anteriormente, a recuperação judicial se mostra uma alternativa legítima para diálogo entre a empresa devedora e seus credores, com o intuito de equilibrar os interesses de todos os envolvidos e reestruturar a empresa.

Dessa forma, temos ainda que existem alguns benefícios na utilização da recuperação extrajudicial em detrimento da recuperação judicial, tendo em vista sua natureza mais célere.

Como citado, a recuperação pela via extrajudicial não necessita de uma atuação mais pungente do Poder Judiciário, ou seja, a tão conhecida morosidade e lentidão da máquina judiciária não prejudicará a empresa devedora de forma muito agressiva, pois necessita de homologação somente se não houver unanimidade na aprovação do plano de recuperação pelos credores.

Sem embargo, apesar de desempenhar um papel de elevada importância no sistema judiciário brasileiro, o Ministério Público não se faz necessário na via extrajudicial da

recuperação, bem como a nomeação de um administrador judicial, que, malgrado tenham suas benesses, interferem para uma maior autonomia da vontade dos envolvidos, assim como em sua celeridade.

Ademais, conforme também cita Reichert (2018, on-line) de forma sucinta, porém brilhante, temos que:

*A Recuperação extrajudicial permite uma renegociação parcial, envolvendo apenas determinada(s) classe(s) de credores, para os quais serão negociadas novas condições de pagamento. Neste aspecto, a vantagem está em poder direcionar a renegociação conforme as particularidades do tipo de atividade e consequente desenho do passivo da empresa.*

Assim sendo, a forma de renegociação parcial de todos os débitos é extremamente útil para uma empresa que busca sua reestruturação, tendo em vista que é possível escolher quais dívidas serão negociadas com seus respectivos credores.

Outrossim, olhando pelo lado financeiro, a via extrajudicial mostra-se muito menos custosa do que a via judicial, à vista de que não serão despendidos elevados valores com a tramitação de uma ação judicial, o que é efetivamente mais proveitoso para uma empresa devedora.

Em conclusão, a recuperação judicial tratada nos tópicos anteriores possui diversas benesses, com enfoque para a manutenção e estruturação da empresa, e, no mesmo sentido, a recuperação extrajudicial também possui suas vantagens, levando em consideração seus aspectos diferentes e menos formais.

Dessa forma, caberá aos administradores da empresa em reestruturação escolher qual o melhor caminho e melhor instituto para se adequarem, levando em consideração cada ponto aqui analisado, para que a empresa devedora consiga sair de um estado precário e se recupere por completo.

## CONCLUSÃO

Levando em consideração todo o conteúdo aqui apresentado, resta claro o papel de destaque da Lei 11.11/05 em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na área do direito empresarial e extrajudicial.

O instituto da recuperação judicial, que apesar de já estar presente em nosso sistema legislativo, recebeu vultoso avanço em relação a sua forma de aplicação e de regulamentação, abrangendo, assim, um maior número de empresas que necessitam de interferência de terceiros para se reestruturar.

Ademais, a implantação das recuperações em nosso Direito alavancou de forma exponencial a capacidade das empresas que possuem dívidas ou até mesmo aquelas que já se encontram em um estado de insolvência de passar por um momento de crise de forma eficaz, trazendo formar efetivas para que consigam se reestruturar.

Com efeito, o também já conhecido instituto da falência, muito temido pelos empresários em nosso país, foi devidamente desmistificado no presente trabalho, ao expor quais as suas principais causas de acontecimentos, assim como citadas diversas possibilidades e alternativas para que a empresa devedora não seja afetada pela falência.

Assim sendo, podemos concluir que as vias de recuperação empresarial – judicial e extrajudicial – são meios capazes de retirar a empresa de uma situação perigosa, ou até mesmo de um estado de insolvência, para que ela consiga continuar de portas abertas e exercendo sua função social de forma exemplar, conforme cita nossa Constituição Federal, todavia, se mesmo assim não for possível, ocorre como última hipótese a falência empresarial, com o intuito de resguardar os direitos de todos os credores da empresa, sempre levando em consideração os direitos de cada sujeito participante da lide.

## REFERÊNCIAS

Barbosa, P. H. (24 de Agosto de 2007). *Crimes falimentares: procedimento e tipos penais*. Fonte: Direitonet: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3688/Crimes-falimentares-procedimento-e-tipos-penais>

Boarin, L. (2014). *Diferenças entre o Instituto da Concordata e da Recuperação Judicial*. Fonte: JusBrasil: <https://lucasboarin.jusbrasil.com.br/artigos/137611655/diferencas-entre-o-instituto-da-concordata-e-da-recuperacao-judicial>

Carneiro, J. M. (Maio de 2017). *Quais pessoas podem requerer a falência do devedor?* Fonte: Jus: <https://jus.com.br/artigos/57984/quais-pessoas-podem-requerer-a-falencia-do-devedor>

Chaves, W. F. (10 de Abril de 2018). *Falência Empresarial e Recuperação Judicial: Fazendo a lição de casa dá para se evitar*. Fonte: Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277801/falencia-empresarial-e-recuperacao-judicial-fazendo-a-licao-de-casa-da-para-se-evitar>

Coelho, F. U. (2006). *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva.

Crepaldi, S. A. (31 de Maio de 2008). *Crimes falimentares: uma abordagem analítica*. Fonte: Âmbito Jurídico: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/crimes-falimentares-uma-abordagem-analitica/>

Fernandes, S. (2018). *Você sabe a diferença entre recuperação judicial e falência?* Fonte: Jusbrasil: <https://sarahfernandess.jusbrasil.com.br/artigos/584057267/voce-sabe-a-diferenca-entre-recuperacao-judicial-e-falencia#:~:text=Conclui%2Dse%20ent%C3%A3o%20que%20a,possibilidade%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20da%20empresa.>

Júnior, W. F. (2015). *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas.

Nacional, C. (1988). *Constituição Federal*. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Nacional, C. (10 de Janeiro de 2002). *Código Civil*. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

Nacional, C. (05 de Fevereiro de 2005). *Lei 11.101/2005*. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

Oliveira, C. S. (01 de Maio de 2016). *A recuperação extrajudicial prevista na Lei 11.101/05*. Fonte: Âmbito Jurídico: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-recuperacao-extrajudicial-prevista-na-lei-11-101-05/>

Reichert, F. P. (09 de Abril de 2018). *As vantagens da Recuperação Extrajudicial*. Fonte: Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277831/as-vantagens-da-recuperacao-extrajudicial>

Rocha, R. (2016). *O que acontece quando uma empresa pede recuperação judicial?* Fonte: Jusbrasil: [https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/339123780/o-que-acontece-quando-uma-empresa-pede-recuperacao-judicial?\\_\\_cf\\_chl\\_captcha\\_tk\\_\\_=24a4ba6892465aed80d982240da7b80d0835e640-1594731209-0-AQRnAjSYOP1\\_u-4GbmmYXemzmSTegvJP\\_qEWDZF4-\\_PrKv-EQdvpmxWasG4IY1EzQ4A](https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/339123780/o-que-acontece-quando-uma-empresa-pede-recuperacao-judicial?__cf_chl_captcha_tk__=24a4ba6892465aed80d982240da7b80d0835e640-1594731209-0-AQRnAjSYOP1_u-4GbmmYXemzmSTegvJP_qEWDZF4-_PrKv-EQdvpmxWasG4IY1EzQ4A)